ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.938912/2013-74

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.938912/2013-74
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1402-002.794 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de outubro de 2017
Matéria	IRPJ - Per/Dcomp Estimativas
Recorrente	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (INCORPORADA POR "AMBEV S.A."; CNPJ 07.526.557/0001-00)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA COMPROVADA.

Comprovada nos autos a existência de direito creditório, líquido e certo, em valor superior ao reconhecido no Despacho Decisório, ou seja, suficiente para compensar os débitos para com a Fazenda Pública, faz jus o contribuinte a tal direito, devendo-se afastar a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro Caio Cesar Nader Qintella.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano

Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 16-64.335, julgado em 19 de dezembro de 2014, pela 4ª Turma da DRJ/SPO, complementando-o ao final com as pertinentes atualizações processuais.

Foi transmitido o PER/DCOMP nº 14960.66292.271109.1.3.03-0333 (com demonstrativo do crédito), em que apontado crédito referente ao Saldo Negativo de CSLL (SNCSLL), relativo ao ano-calendário (AC) de 2004, no montante de **R$21.574,97** (detentor do crédito: CNPJ 97.363.642/0001-97).

2. Foi exarado, em 04/09/2013, Despacho Decisório (fl. 10) que apurou direito creditório disponível de R$1.653,77 em favor da Recorrente e, consequentemente, homologada parcialmente a compensação constante no PER/DCOMP sob exame, nos termos a seguir sintetizados:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Parc. Crédito	(...)	Pagamentos	Estim. Comp. SNPA	(...)	Soma Parc. Créd.
Per/dcomp	-	1.653,77	19.921,30	-	21.575,07
Confirmadas	-	1.653,77	0,00	-	1.653,77

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$21.574,97

Valor na DIPJ: R$21.574,97

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R$21.574,97

CSLL devida: R$0,00

Valor do saldo negativo disponível: R$1.653,77 (...)."

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em **12/09/2013** (AR; fls. 11 e 12), e dele recorreu a esta DRJ, em **14/10/2013**, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 14 a 18):

I - DOS FUNDAMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

3.1. Trata-se de despacho decisório (doc. 02) que não homologou a compensação declarada pela Recorrente no PERDCOMP n° **14960.66292.271109.1.3.03-0333** (doe. 03), com base em alegada inexistência de crédito de saldo de IRPJ em razão de suposta não confirmação de pagamento de estimativas no valor de R$19.921,30: (...).

3.2. Na espécie, realizada a analise dos créditos referentes a composição do saldo negativo informado em DIPJ, a Receita Federal do Brasil - RFB, confirmando apenas o pagamento de R$1.653,77, entendeu que não haveria saldo disponível para utilização do crédito informado de R$21.575,07 por suposta falta de confirmação das estimativas compensadas no período.

3.3. Ocorre que o crédito é da empresa Inbev Holding (CNPJ: 97.363.642/0001- 97). Na declaração do ano-calendário de 2004, conforme constam na Ficha 17 (Cálculo de CSLL), foi pago por estimativa a quantia de R$21.574,97. Naquele mesmo ano, a empresa fechou com um prejuízo fiscal no valor de R$9.166.611,40: (...).

3.4. Os créditos, portanto, decorrem, além do pagamento considerado pela RFB, de compensações realizadas através dos PERDCOMP's n°s. 07817.00852.270204.1.3.02-1962 (doc. 04) e 29191.83893.300304.1.3.02-0424, que ainda aguardam homologação por parte da RFB: (...).

3.5. A compensação referente à janeiro de 2004 compensou débito de CSLL pago por estimativa neste mês, por meio de saldo negativo de IRPJ AC 2003, através do PERDCOMP n° 07817.00852.270204.1.3.02-1962 (doe. 04): (...).

3.6. Já a segunda compensação glosada, do mês de fevereiro de 2004, refere-se a débito pago de CSLL por estimada naquele período, em que utilizado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, através do PERDCOMP n° 29191.83893.300304.1.3.02-0424 (doe. 05): (...).

3.7. Percebe-se da planilha apresentada que resta demonstrada a composição do crédito de saldo de CSLL do período, devendo ser considerados os pagamentos através de estimativas compensadas por meio dos PERDCOMP relacionados, sob pena de duplicidade de cobrança, já que eventual não homologação das compensações (ainda não apreciadas - doc. 06), repercutirá na imediata cobrança do crédito lá declarado em razão das consequências da confissão do débito no procedimento eletrônico de compensação.

3.8. Nesse sentido, é de se reformar a decisão recorrida para homologação da compensação com a extinção do crédito tributário.

II - DOS PEDIDOS

3.9. Ante o exposto, requer o provimento desta Manifestação de Inconformidade para a consequente homologação da compensação referente ao PERDCOMP de n° 14960.66292.271109.1.3.03-0333.

3.10. Por fim, requer a Recorrente o direito a apresentação de documentos complementares a fim de comprovação do direito creditório.

Passo, agora, a complementar o relatório acima colacionado.

Em primeira instância a defesa da contribuinte foi julgada improcedente, não tendo sido reconhecido o direito creditório por ela pleiteado. Tal decisão restou assim ementada:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Ano-calendário: 2004
>
> CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.
>
> O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
>
> Ano-calendário: 2004
>
> DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.
>
> Não confirmada a existência de direito creditório, líquido e certo, em valor superior ao reconhecido no Despacho Decisório, mantém-se a decisão recorrida.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, pleiteando o reconhecimento de seu direito creditório "diante da liquidez e certeza do crédito utilizado, uma vez que foi homologado o crédito das estimativas compensadas do período através do Processo Administrativo nº 10880.916917/2008-89." (e-folha 103).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei- Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Em síntese, o contribuinte ingressou com pedido de compensação de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2004, DIPJ 2005, apontando um crédito de R$ 21.574,97 (p. 59). Na formação desse valor, R$ 1.653,77 foi pago via DARF (confirmado) e o valor de R$ 19.921,30 foi pago mediante compensação (R$ 9.313,04 – DCOMP 07817.00852.270204.1.3.02-1962 com saldo negativo de IRPJ Exercício 2003 – p. 67; e, R$ 10.608,26 – DCOMP – 29191.83893.300304.1.3.02-0424 com saldo negativo de IRPJ Exercício 2004 – p. 74). Ambas as DCOMP são objeto do processo administrativo nº 10880.916917/2008-89. Na ocasião do julgamento deste processo, pela DRJ/SPO, em dezembro/14, ainda não havia decisão naquele processo, razão pela qual concluiu-se neste pela inexistência de direito creditório líquido e certo, redundando na apresentação de recurso voluntário, ora em julgamento.

Feita essa síntese, o fato novo, ocorrido após a decisão recorrida, foi o julgamento, pela DRJ/RJO, do processo administrativo nº 10880.916917/2008-89, conforme acórdão 12-75.120 – 8ª Turma, anexado ao feito pela Recorrente às fls. 174 / 180, decisão esta que já é definitiva, uma vez que, exarada no processo administrativo em questão, não foi objeto de recurso voluntário, nem está passível de recurso de ofício para fins de confirmação (compensação).

Na referida decisão – p. 180, o i. Julgador reconheceu que o contribuinte se equivocou na indicação da origem do crédito na DCOMP 07817.00852.270204.1.3.02-1962, corrigindo para "saldo negativo de IRPJ Exercício 2004". Corrigiu, ainda, o valor do crédito, nos termos apontados pelo contribuinte, de R$ 144.393,23, informado na DCOMP em questão, para R$ 55.971,94, uma vez que a diferença, no importe de R$ 88.421,29 foi objeto de utilização no ano-calendário 2003 para adimplir estimativas de novembro e dezembro – p. 177/178.

No entanto, conforme aponta o i. Julgador da DRJ/RJO, o saldo negativo apurado na DIPJ 2004 é, em verdade, o montante de R$ 2.693.709,21 e não o valor de R$ 55.791,94 apontado pelo contribuinte – p. 179.

Essa diferença, contudo, também decorre de equívoco do contribuinte, uma vez que além da retenção de IRRF sobre aplicações financeiras que gerou o saldo negativo de R$ 55.971,94, também teve retido IRRF decorrente de juros sobre capital próprio recebido, que gerou saldo negativo no importe de R$ 2.637.737,27, sendo que tal valor está controlado através do processo administrativo 16306.000036/2009-35, razão pela qual o i. Julgador da DRJ/RJO fixou sua atenção exclusivamente no crédito de R$ 55.971,94 para fins de julgamento do processo administrativo 10880.916917/2008-89 – p. 180, que se vincula a este em razão da DCOMP 07817.00852.270204.1.3.02-1962, bem como pela DCOMP 29191.83893.300304.1.3.02-0424, as quais foram homologadas na referida decisão administrativa – p. 181.

Por decorrência, as compensações de estimativa não confirmadas no despacho decisório de p. 10, neste feito, no importe de R$ 19.921,30, são ora confirmadas à vista da homologação das compensações objeto das DCOMP 07817.00852.270204.1.3.02-1962 e 29191.83893.300304.1.3.02-0424 no processo administrativo nº 10880.916917/2008-89, conforme acima detalhado.

Assim, julgo procedente o recurso voluntário interposto, reformando integralmente a decisão exarada pela DRJ de São Paulo, Acórdão 16-64.335, de 19 de dezembro de 2014, homologando integralmente as compensações vinculadas ao PER/DCOMP 14960.66292.271109.1.3.03-0333, em razão da suficiência dos créditos apontados pelo contribuinte – saldo negativo de CSLL AC 2004, DIPJ 2005.

É o voto

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei